



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 42, Classe 29

ACÓRDÃO Nº 6.360
(17.12.2009)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 42, CLASSE 29.

RECORRENTES: MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA E ELIAS GOMES PARANHOS.

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes, Sávio Lúcio Azevedo Martins e outros.

RECORRIDOS: ANTÔNIO LINS DE SOUZA FILHO E MARIA DE FÁTIMA CORREIA COSTA.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

RELATOR: Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota.

REVISOR: Juiz Substituto Luciano Guimarães Mata.

Ementa.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2008. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS A CONFIGURAR A PRÁTICA DE COMPRA DE VOTOS. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

"1. Embora decadencial o prazo do recurso contra expedição de diploma, o que significa dizer que não se interrompe nem se suspende durante o recesso forense, o seu termo final é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente (art. 184, § 1º, do CPC), não havendo expediente normal no Tribunal.

2. A Portaria nº TRE/AL nº 644, editada pela Presidência desta Corte, visou apenas possibilitar o ininterrupto acesso dos eleitores, candidatos e profissionais do direito à Justiça Eleitoral, em casos urgentes - a exemplo da medida cautelar -, o que não é o caso dos autos, que não se subsume aos prazos peremptórios." (Acórdão TRE/AL nº 6.035, de 19/05/09, Relª. Juíza Eloína Maria Braz dos Santos, DJAL 21/05/09, RCED nº 38, Cls. 29)

3. Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve haver provas firmes e irrefutáveis de que o bem ou vantagem foi entregue ou prometido ao eleitor em troca do voto.

4. De acordo com o acervo probatório constante dos autos, não se extrai provas contundentes a ensejar o reconhecimento da captação ilícita de votos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 42, Classe 29

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de decadência e ilegitimidade passiva e, no mérito, por idêntica votação, negar provimento ao recurso contra expedição de diploma, bem como indeferir o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado pelos recorridos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de dezembro do ano de 2009.


DÉS. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


EVERALDO BEZERRA PATRIOTA – Relator Substituto


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 42, Classe 29

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Contra Expedição de Diploma interposto por Marcos Antônio Vieira da Silva e Elias Gomes Paranhos em face de Antônio Lins de Souza Filho e Maria de Fátima Correia Costa, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito do Município de Rio Largo, por suposta prática de captação ilícita de sufrágio no pleito eleitoral de 2008.

Relatam os recorrentes, em sua inicial (fls. 02/09), que antes da divulgação e proclamação dos resultados da eleição, surgiram comentários no município de Rio Largo que na madrugada do próprio dia 05.10.08, a Polícia Militar prendeu em flagrante, após perseguição policial, dois cabos eleitorais dos candidatos recorridos com R\$22.700,00 (vinte e dois mil e setecentos reais) em dinheiro, distribuídos em envelopes, e R\$1.140,00 em poder de um dos cabos eleitorais.

Esclarecem que a força policial apreendeu oito envelopes, todos nominados com nomes de candidatos a vereador e líderes comunitários, nos quais estava distribuída a citada quantia. Frisam que no mesmo veículo foram encontrados diversos santinhos "Sou 40" da coligação partidária "Pra Rio Largo Dar Certo", a qual pertence os recorridos.

Destacam que os cabos eleitorais detidos, antes de serem parados, jogaram pela janela a sacola com a quantia acima mencionada com o objetivo de evitar o flagrante.

Afirmam que o caso em tela incide em quase todas as condutas descritas no art. 41-A de Lei nº 9.504/97.

Asseveram que não há como os recorridos alegarem ausência de participação direta, pois, além dos dois homens estarem portando material de propaganda eleitoral deles, eles são mais do que meros cabos eleitorais daqueles, haja vista que ambos são presidentes de partidos políticos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 42, Classe 29

integrantes da coligação dos réus, sendo o Sr. Ivaldo assessor na Câmara Municipal do candidato Antônio Lins e o Sr. Luis Carlos genro da candidata Maria de Fátima.

Lembram ainda que é desnecessário haver a individualização dos eleitores beneficiados pela quantia que seria distribuída em troca de votos e que haja pedido expresso de voto, bastando que este se ache implícito.

Desse modo, pugnam pelo provimento do recurso.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 11/38.

4 Apresentada as contra-razões, os recorridos alegaram, preliminarmente, a decadência, uma vez que o recurso teria sido protocolizado fora do prazo legal, e a ilegitimidade passiva, posto que são imputadas situações alheias e não conhecidas dos recorridos.

No mérito, rejeitam a prática dos fatos narrados na exordial. Alegam que, como os serviços prestados por fiscais no dia da eleição não poderiam ser contabilizados como gastos de campanha do candidato e de seu comitê financeiro, conforme orientação de sua consultoria técnica, mas que poderiam ser contabilizados como despesas do diretório do partido, o PSB recolheu contribuições de seus associados, em espécie, atingindo o montante de R\$30.000,00.

Dessa forma, afirmam que o PSB relacionou os fiscais previamente autorizados pela Justiça Eleitoral e através de seus coordenadores, firmou contrato com esses fiscais para execução dos serviços de fiscalização.

Sustentam que, visando entregar os valores arrecadados aos coordenadores e fiscais, os Srs. Luiz Carlos Alves de Oliveira e Ivaldo da Silva ficaram responsáveis pela entrega da quantia aos coordenadores, que, por sua vez, pagariam os fiscais.

Asseveram, assim, que a pretensão aduzida na inicial é manifestamente improcedente, uma vez que fundada em alegações desprovidas de provas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 42, Classe 29

Destarte, requereram o desprovemento do recurso e a condenação dos recorrentes por litigância de má-fé.

Com a defesa vieram os documentos de fls. 74/194.

Após a devida instrução processual, com a juntada de cópia do Inquérito Policial nº 527/08 e da documentação produzida nos autos da AIME nº 02/09 (Recurso Eleitoral nº 916, Cls. 30) e da Representação nº 9592/09 (Recurso Eleitoral nº 917, Cls. 30), bem como da oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, foi aberto prazo para alegações finais.

Os recorrentes reiteraram os termos da inicial, afirmando que os fatos narrados de per si já bastam para configurar a captação ilícita de sufrágio, e que não há dúvidas acerca da participação e conhecimento dos recorridos quanto aos fatos ocorridos, destacando ainda que o número de fiscais e coordenadores constante das listas entregues a Justiça Eleitoral é inferior ao número anotado no caderno que estava de poder dos Srs. Ivaldo e Luis Carlos e que nenhum dos beneficiários do dinheiro apreendido aparece nas listas oficiais como fiscais ou beneficiários.

Assim, requerem que o recurso seja julgado procedente.

Em suas considerações finais, os recorridos pugnam pelo julgamento improcedente do recurso, por inexistir provas robustas ou suficientes de qualquer prática de abuso de poder ou captação ilícita de votos.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou conhecimento e desprovemento do recurso, por entender que os elementos constantes dos autos não comprovaram o aliciamento ilegal de eleitores.

Os recorrentes atravessaram petição pleiteando que fossem desconsideradas as alegações finais dos recorridos, por terem sido apresentadas de forma intempestiva. Contudo, indeferi o pedido, por não haver qualquer irregularidade, visto que a irresignação dos requerentes relacionava-se tão-somente ao modo de cumprimento do despacho que abriu prazo para razões finais pela Secretaria Judiciária deste Tribunal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 42, Classe 29

VOTO

Sr. Presidente, antes de analisarmos o mérito do recurso, devem ser apreciadas as preliminares suscitadas pela defesa.

Preliminar de decadência.

Inicialmente, analiso a preliminar de decadência, que segundo os recorridos o presente recurso teria sido interposto de forma intempestiva.

O recurso foi recebido pelo Cartório Eleitoral da 15ª Zona no dia 07.01.2009, consoante carimbo de recebimento apostado no rosto da exordial às fls. 02, enquanto que a diplomação ocorreu em data de 18.12.2008. Entre a diplomação e a interposição do recurso contra a expedição do diploma mediou um espaço de 20 (vinte) dias.

O enunciado do art. 262 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), cujo dispositivo trata do recurso contra expedição de diploma, é silente quanto ao prazo para sua interposição.

Por seu turno, o art. 258 do Código Eleitoral diz que *"sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho"*. Assim, aplica-se ao caso presente o prazo do precitado art. 258, sendo o *dies a quo* o imediato após a diplomação – 19.12.2008, e o *dies ad quem* o 21.12.2008, em pleno recesso forense que somente terminou em 06.01.2009.

Como o recurso foi regularmente protocolado no primeiro dia após o recesso, 07.01.09, é de se reconhecer a sua tempestividade, pois, segundo ensina Marcos Vinicius Furtado Coelho, in "Direito Eleitoral e Processo Eleitoral", Renovar, Ed. 2008, pág. 369:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 42, Classe 29

"Não se aplicam ao recurso contra expedição de diploma os prazos peremptórios e contínuos do art. 16 da Lei Complementar nº 64/90".

Muito embora a Portaria TRE/AL nº 644, 15.12.2008, tenha estabelecido, em seu art. 2º^o, que a prestação jurisdicional de primeiro grau, no período do recesso, seria exercida em todo o Estado (capital e interior), pelo Dr. José Cícero Alves da Silva, Juiz titular da 2ª Zona Eleitoral, exclusivamente para casos urgentes, de forma a evitar perecimento de direito, em face do não funcionamento dos demais cartórios eleitorais. Entendo que a intenção do eminente Presidente deste egrégio Tribunal, com essa medida, foi tão-somente possibilitar o ininterrupto acesso dos eleitores, candidatos e profissionais do direito à Justiça Eleitoral, em casos urgentes – a exemplo da medida cautelar – o que não é o caso sob exame, que não se subsume aos prazos peremptórios.

Este é o entendimento adotado nesta Corte Regional, consoante decisões proferidas nos Acórdãos nºs 6.017, de 28/04/09 (RE nº 841, Cls. 30), e 6.035, de 19/05/09 (RCED nº 38, Cls. 29), os quais seguem o posicionamento do colendo Tribunal Superior Eleitoral esposado no RO nº 1459/PA em que foi relator o Min. Felix Fischer. Destaco abaixo os precedentes referidos, *verbis*:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INTIMAÇÃO. CARTA REGISTRADA. INÍCIO DO PRAZO PARA O RECURSO. JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. PRAZO DECADENCIAL. CARTÓRIO ELEITORAL DO INTERIOR. FECHAMENTO. RECESSO FORENSE. PRAZO DECADENCIAL. TERMO AD QUEM. PRORROGAÇÃO. ART. 184, § 1º, DO CPC. AÇÃO QUE NÃO REQUER MEDIDA DE URGÊNCIA OU VISA A EVITAR PERECIMENTO DE DIREITOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS O RECESSO. DECISÃO UNÂNIME.

¹Art. 2º - Os cartórios eleitorais do interior do Estado não funcionarão no recesso forense, sendo que a prestação jurisdicional do primeiro grau, em tal período, será exercida em todo o Estado (capital e interior), pelo Dr. José Cícero Alves da Silva, MM. Juiz titular da 2ª Zona Eleitoral, exclusivamente para os casos urgentes, de forma a evitar perecimento de direito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 42, Classe 29

1. O início do prazo para o recurso se conta a partir da juntada do AR assinado pelo(s) destinatário(s) aos autos, a teor do que estabelece o art. 241, inciso I, do CPC.
2. Quando a juntada do aviso de recebimento tiver lugar na sexta-feira, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir. Inteligência da Súmula STF nº 310.
3. **A jurisprudência do Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser decadencial o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, pelo que este não se interrompe nem se suspende durante o recesso forense, mas poderá ter o seu termo final prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, a teor do art. 184, § 1º, do CPC.**
4. **A AIME não tem curso durante o recesso forense, nem tampouco se trata de ação que requer qualquer medida urgência ou vise a obstar perecimento de algum direito, a fim de exigir que a(s) parte(s) se desloque(m) do interior para a capital para o seu ajuizamento prematuro.**
5. **No caso, como não havia expediente normal no Cartório Eleitoral quando findou o prazo decadencial, o mesmo foi prorrogado para o primeiro dia útil após o recesso, ou seja, 07.01.2009, sendo, portanto, tempestiva a ação.**
6. Recurso conhecido e provido.
(RE nº 841, Cls. 30, Acórdão nº 6.017, de 28/04/09, Relª. Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, DJAL 30/04/09)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. ART. 262, INCISOS II E III, DO CÓDIGO ELEITORAL. ERRO. CÁLCULO. QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO ANTES DO PLEITO. VOTOS NULOS. APLICAÇÃO. ART. 175, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Embora decadencial o prazo do recurso contra expedição de diploma, o que significa dizer que não se interrompe nem se suspende durante o recesso forense, o seu termo final é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente (art. 184, § 1º, do CPC), não havendo expediente normal no Tribunal.
2. A Portaria nº TRE/AL nº 644, editada pela Presidência desta Corte, visou apenas possibilitar o ininterrupto acesso dos eleitores, candidatos e profissionais do direito à Justiça Eleitoral, em casos urgentes - a exemplo da medida cautelar -, o que não é o caso dos autos, que não se subsume aos prazos peremptórios.
(...)
(RCED nº 38, Cls. 29, Acórdão nº 6.035, de 19/05/09, Relª. Juíza Eloína Maria Braz dos Santos, DJAL 21/05/09)

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2004. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO AD QUEM. PRORROGAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 42, Classe 29

1. O c. Supremo Tribunal Federal (MS nº 20.575-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 21.11.86) firmou o entendimento de que o prazo decadencial do mandado de segurança obedece à sistemática do Código de Processo Civil (art. 184, § 1º do CPC), sendo prorrogável caso o termo final recaia em dia não-útil ou em que não haja expediente normal no Tribunal.

2. À luz desse entendimento, fixou-se no c. Tribunal Superior Eleitoral que sendo decadencial o prazo para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (REspe nº 25.482/DF, Rel. Min. Cesar Rocha, DJ 11.4.2007; REspe nº 15.248, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 18.12.98) este não se interrompe nem se suspende durante o recesso forense, entretanto, o seu termo final é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente (art. 184, § 1º, CPC), não havendo expediente normal no Tribunal.

3. Sendo decadencial, tal prazo só se suspende ou se interrompe havendo previsão legal expressa. Nesse sentido, a edição de portaria da Presidência do e. Tribunal a quo, suspendendo o curso dos prazos processuais durante o recesso de 20.12.2006 a 5.1.2007, não tem efeito sobre esse prazo decadencial.

4. Ademais, referida portaria estabeleceu regime de plantão entre 20 e 22 e 26 e 29 de dezembro de 2006 e de 2 a 5 de janeiro de 2007, de 8 as 12h para casos urgentes, como é o da ação de impugnação de mandato eletivo.

5. No caso, o prazo inicial da ação deve ser contado a partir do primeiro dia subsequente ao da diplomação (no caso, 20.12.2006, data em que o Tribunal funcionou em regime de plantão), findando-se em 3.1.2007. Como não havia expediente normal no Tribunal, o prazo final foi prorrogado para o primeiro dia útil após o recesso (8.1.2007). Se a ação só foi proposta em 12.1.2007, é evidente a ocorrência da decadência.

6. Agravo regimental desprovido.

(RO 1459/PA, Acórdão de 26/06/08, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 06/08/08) (grifei)

Portanto, no caso em tela, é de rigor a observância do que dispõe o art. 184, § 1º, do CPC, que assim prescreve:

"Art. 184

[...]

§ 1º: Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I – for determinado o fechamento do fórum;

II – o expediente forense for encerrado antes da hora normal."

(Grifei)

Assim sendo, verifica-se que o recurso contra a expedição de diploma foi interposto de forma tempestiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 42, Classe 29

Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência.

É como voto.

Preliminar de ilegitimidade passiva.

Da mesma forma não merece prosperar a prefacial de ilegitimidade passiva.

Primeiro porque a parte legítima para figurar no polo passivo do presente recurso são exatamente os candidatos diplomados, como é o caso dos autos, visto que Antônio Lins de Souza Filho e Maria de Fátima Correia Costa foram eleitos e diplomados, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Rio Largo/AL.

Segundo, para se reconhecer que não há demonstração da ciência por parte dos recorridos das condutas descritas na peça recursal, como alegam, seria necessária uma análise do mérito, ou seja, uma detida apreciação dos argumentos das partes e do acervo probatório constante dos autos para chegar-se a uma conclusão.

Ademais, a conduta ilegal é imputada pelos recorrentes aos candidatos diplomados na Chefia do Poder Executivo Municipal, portanto, partes legítimas para integrarem esta relação processual na qualidade de recorridos.

Isto posto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 42, Classe 29

Mérito.

Sr. Presidente, o caso presente versa sobre corrupção eleitoral no âmbito civil, ou seja, captação ilícita de votos, que se encontra consubstanciado no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Os recorrentes alegam que o dinheiro apreendido em posse de dois cabos eleitorais dos recorridos na madrugada do dia 05 de outubro de 2008, dia das eleições municipais, seria destinado para compra de votos. Já os recorridos afirmam que a quantia destinava-se ao pagamento de fiscais, que seria feito através dos coordenadores de fiscalização.

Para a configuração da prática de captação ilícita de sufrágio, segundo a pacífica jurisprudência eleitoral, é necessário haver provas robustas e incontestes das seguintes ações: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza. Além disso, deve haver a finalidade, ou seja, a obtenção do voto do eleitor.

No caso dos autos, constata-se que o valor apreendido não chegou a seu destino final, isto é, seja aos coordenadores e fiscais da coligação, como afirmam os recorridos, ou aos eleitores, como alegam os recorrentes. Nota-se, portanto, que o dinheiro não foi utilizado para qualquer fim.

Registre-se também que não há qualquer elemento constante do processo que indique ter ocorrido, durante a campanha eleitoral, outros fatos semelhantes, ou seja, transportes de valores durante a madrugada que pudessem indicar uma prática reiterada. O que sobressai dos autos é que esse foi um fato isolado.

Assim, para se saber se houve, ou não, a captação ilícita de votos por meio de eventual promessa de bem ou vantagem de qualquer natureza aos eleitores, necessária a análise do acervo probatório, que tem como essência a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 42, Classe 29

prova testemunhal e o inquérito produzido pela Polícia Federal a partir da apuração dos fatos.

De início, para melhor visualização dos acontecimentos, destaco o que reputo essencial dos depoimentos prestados por dois policiais militares que efetuaram a apreensão do dinheiro, pelos Srs. Ivaldo e Luis Carlos, delegados da coligação dos recorridos e que transportavam a quantia apreendida, pelo Sr. Marcos André, atual Secretário de Finanças do Município e, à época, tesoureiro do diretório municipal do PSB, e a pessoa que obteve junto ao diretório estadual do partido o dinheiro objeto da discussão, pelo Sr. Daniel Salgueiro, contador da coligação, e pelos impugnados.

Começo registrando os depoimentos de Ivaldo da Silva e de Luis Carlos Alves de Oliveira (fls. 487/493), figuras centrais do caso, uma vez que foram eles os presos na madrugada do dia do pleito com envelopes contendo R\$22.740,00:

Ivaldo da Silva (fls. 487/489): *"[...] Que é assessor do Prefeito (impugnado) exercendo o cargo de função comissionada [...]. Que recebeu, juntamente com Luiz Carlos, o dinheiro na casa de Marcos André por volta 12 h da noite para pagamento dos fiscais da coligação do impugnado. Que esse dinheiro estava lacrado em envelopes e nominados, juntamente com a relação de quem deveria ser pago, relação esta que estava com Luiz Carlos. Que a orientação que foi dada era para o pagamento ser feito logo pela manhã. [...] Que quando receberam o dinheiro, vieram logo para Rio Largo para realizarem a fiscalização. Que quando estavam realizando a fiscalização a princípio vinha outro carro que os estavam seguindo, e logo em seguida, o carro da polícia. Que a polícia vinha atrás do outro carro que os vinham seguindo. Que pararam o veículo em que vinham, após a polícia ter ligado a sirene na ponte do Riachão, em nenhum outro momento a polícia ligou a sirene. [...] Que quando o carro já estava parado jogou a sacola porque estavam com medo. [...] Que o último dia da eleição que vieram a ter contato com o impugnado foi na sexta-feira. Que não sabe informar se o impugnado tinha conhecimento da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 42, Classe 29

operacionalização dos pagamentos aos Fiscais e Delegados da coligação. [...] Que era delegado da coligação do impugnado. [...] Que não tem conhecimento como os coordenadores de fiscais foram escolhidos, sua parte era apenas para repassar o pagamento para os mesmos. Que não sabe informar quem escolhia os coordenadores. Que lembra de um nome (Ana Maria dos Santos Freire, Ana do SINTEAL) que estava escrito nos envelopes (pagamento aos coordenadores). [...] Que não tem conhecimento se além deles alguém iria fazer pagamentos aos fiscais. Que não sabe informar se haviam outros coordenadores além daqueles que estavam nominados na sacola apreendida. [...] Que a decisão de jogar a sacola, foi dele declarante, pelo seu estado de choque. Que quando tomou a decisão de jogar a sacola sabia que era a polícia que estava atrás. Que ficou com medo da polícia por conta dos tiros. [...] Que isso ocorreu entre 01h e 01:30h da madrugada."

Luis Carlos Alves de Oliveira (fls. 490/493): "[...] que foi preso no dia da eleição por está portando recursos da fiscalização da campanha do impugnado. Que não sabe informar os valores porque os mesmos estavam acondicionado em envelopes e sua função era entregar aos coordenadores. Que recebeu os valores do Marcos André, financeiro do PSB. Que recebeu tais valores aproximadamente a 12 h da noite, na casa de Marcos André para que fossem entregues aos coordenadores da coligação, recordando apenas da Maria José e 'Televisão', não se recordando os nomes dos demais. Que tinha um carro atrás do que vinha conduzindo no dia da eleição, quando da perseguição, mas não era o carro da polícia, tinha outro carro em sua perseguição, onde imaginaram que fosse assalto ou outra coisa parecida. Que só viu que era o carro da polícia, após a ponte do Riachão, pois quando ligaram a sirene aproximadamente acerca de 30m à 50m após enconstarem o veículo. Que quando passaram pela ponte a polícia disparou 03 tiros, não sabendo em que direção, face ao nervosismo em que se encontrava. Que naquela madrugada não chegou a entregar nenhum envelope da importância apreendida. Que tinha no banco de trás do carro todas as relações e recibos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 42, Classe 29

das pessoas que iriam receber o pagamento. [...] Que recebeu orientação para que os pagamentos fossem feitos ao amanhecer do dia. [...] Que entraram em Rio Largo, até o momento em que foram apreendidos, não pararam e não tiveram contato com ninguém. Que o impugnado não tinha conhecimento da importância nem operacionalização da entrega do dinheiro, da mesma forma a impugnada. [...] Que era Delegado da coligação do impugnado. Que quando recebeu os envelopes contendo dinheiro estavam fechados e lacrados e alguns grampeados. [...] Que é genro da impugnada. Que a sua esposa é atual Secretária de Assistência Social deste Município. [...] Que toda parte de escolha de coordenadores e fiscais ficaram com Marcos André. Que recebeu a relação dos coordenadores e fiscais para efetuar os pagamentos de Marcos André. Que quando iam parando, jogaram a sacola com dinheiro porque estavam nervosos e nunca passaram por uma situação semelhante. [...] Que os pagamento seriam efetuados nas próprias casas dos coordenadores. [...] Que o dinheiro era para entregar aos coordenadores e fiscais que estavam escritos nos envelopes. [...]”

Registro abaixo trechos do depoimento da Tenente Cristiane Silva Pinheiro, policial que estava no comando da viatura na madrugada da apreensão do dinheiro.

Policial Militar Ten. Cristiane Silva Pinheiro (fls. 477/479): “[...] Que quando estavam na ronda e avistaram o veículo, resolveram abordá-lo. Nesse momento, o veículo evadiu-se, foi quando começaram a persegui-lo, ligando a sirene da viatura e cortando a luz do veículo, muito tempo depois foi que o referido veículo parou nas imediações da saída da cidade, [...], antes de pará percebeu que a pessoa que estava no banco do carona, jogou uma sacola no canavial, nesse momento, enquanto faziam a abordagem pegou a sacola e verificou que tinha alguns envelopes lacrados (grampeados) com dinheiro dentro, e tais envelopes continham nomes de algumas pessoas, não se recordando quais. [...] Que dentro do veículo encontrou material de campanha (santinhos) do candidato Toninho. [...] Que quando os indivíduos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 42, Classe 29

foram presos não falaram para que seria o dinheiro apreendido. Que na hora da perseguição houve um outro veículo, onde tiveram de escolher o veículo a ser perseguido, pois um foi para um lado e o outro para o outro lado. [...] Que antes da abordagem, o seu patrulheiro Gilmar, que estava no banco de trás da viatura, efetuou um disparo com sua arma para o alto. Que o disparo efetuado foi no fim da perseguição, pois eles só param [sic] por esse motivo. [...] Que não se recorda a hora exata, porém que foi de madrugada. [...]"

O testemunho do Policial Militar Gilmar Ambrósio da Silva (fls. 474/476) apenas confirma o que foi dito pela Tenente Cristiane, isto é, a de que haviam dois veículos, e na perseguição tiveram que escolher um deles, e que tal fato ocorreu de madrugada. Em relação à sacola, disse que a policial Cristiane pegou-a em um "matagal", embora afirme não ter presenciado o momento em que a sacola foi jogada para fora do veículo.

Já o recorrido Antônio Lins de Souza Filho (fls. 470/471) apresentou o seguinte relato: "*[...] Que Luiz Carlos de Oliveira e Ivaldo da Silva trabalhavam em sua campanha, desempenhado [sic] a função de Delegados e eram Presidentes dos partidos que o apoiavam, respectivamente PRP e PSL. Que tomou conhecimento de que os dois foram presos no dia da eleição com R\$ 22.700,00, porém justifica que no processo político várias pessoas e vários partidos se envolvem, ficou sabendo logo após que a origem do dinheiro era do seu partido PSB, que seria destinado ao pagamento de Fiscais que trabalharam no dia da Eleição. [...] Que conhece Ivaldo, pois foi seu assessor quando era Vereador na Câmara Municipal, que conhece Luiz Carlos, que não foi seu assessor. [...] Que não sabe informar se o partido pagou aos Fiscais depois da Eleição. [...] Que tomou conhecimento de que o dinheiro apreendido tinham alguns nomes através da Imprensa. Que não tem conhecimento das pessoas que realmente iriam ser pago esse dinheiro [...]. Que não sabe informar quantos Fiscais tinham na coligação e qual o valor da remuneração [...]"*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 42, Classe 29

A recorrida Maria de Fátima Correia Costa (fls. 471) disse apenas que “[...] soube da prisão de Luiz Carlos de Oliveira e Ivaldo, com R\$22.700,00 no dia da eleição. [...]” Que somente após soube que o dinheiro era destinado ao pagamento de fiscais, que conhece Luiz Carlos e Ivaldo, sendo que Luiz Carlos é seu genro e Ivaldo apenas conhecido. Não soube informar quem ficou responsável pelo pagamento dos fiscais e quantos a coligação teve.

Finalmente é de se salientar o testemunho do contador Daniel Salgueiro da Silva, e as declarações prestadas pelo Sr. Marcos André, Secretário Municipal de Finanças e tesoureiro do diretório do PSB em Rio Largo.

Daniel Salgueiro da Silva (fls. 480/482): “[...] que foi Contador da Coligação do impugnante, bem como dos impugnados. Que consultou o TER, através do controle interno para que o orientasse de como pagar aos Fiscais e Delegados da Coligação de seu clientes, foi quando a Sra. Raquel e outra que não se recorda o nome lhe disse que não poderia contabilizar esta despesa na prestação de contas do candidato. Diante dessa afirmação, orientou aos seus clientes que tais despesas fossem pagas pelo partido, orientação dada a todos os partidos e candidatos que eram seus clientes, em todo o Estado. Que ficou sabendo da apreensão, no dia seguinte, pelos próprio advogados do impugnado. Que não sabe precisar a origem do dinheiro apreendido, porém reafirma que a orientação dada aos partidos e candidatos era de que as despesas dos Fiscais e dos Delegados fossem pagas pelos partidos, inclusive orientou aos partidos que tais verbas fossem pagas nas vésperas ou no dia da eleição, antes do início do pleito. [...] Que tais recursos eram contabilizados e estavam na prestação de contas do partido (PSB) e não do candidato e nela deve está a origem e aplicações de tais recursos. [...] Que o pagamento à Fiscais e Delegados eram contabilizados ‘serviços prestados’ não era contabilizados individualmente em nome de cada Fiscal, eram pagos a vários coordenadores de cada partido ou coligação, e estes por sua vez coordenam e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 42, Classe 29

efetuam pagamento desses Fiscais e Delegados [...]. Que os Fiscais recebiam em média de R\$ 50,00 e os Coordenadores em média R\$ 100,00. [...]"

Marcos André Malta Buyers (fls. 483/486), ouvido como declarante, afirmou: "[...] Que tomou conhecimento da prisão dos Senhores Luiz Carlos e Ivaldo por volta das 06h da manhã do dia 05.10.2008, através de coordenadores de campanha. [...] Que a origem do dinheiro apreendido com Luiz Carlos e Ivaldo foi pego no Diretório Estadual do PSB, onde teve contato com sua Presidente Kátia Born e esta lhe disse por estar o candidato impugnado à frente das pesquisas iria dá uma ajuda, onde lhe deu R\$ 30.000,00, e este dinheiro foi repassado aos Senhores Luiz Carlos e Ivaldo, que tal importância era destinado ao pagamento dos Fiscais e Delegados. Que quando repassou esse dinheiro aos Senhores Luiz Carlos e Ivaldo aproximadamente de R\$ 22.000,00 e alguma coisa, foi em envelopes separados e lacrados com nomes dos coordenadores da fiscalização. Que não se recorda dos nomes das pessoas em que os envelopes estavam indicados. Quando pegou essa importância no PSB, o fez considerando que a orientação dada pela empresa foi de que as despesas com Fiscais e Delegados teria de ser feitas pelos partidos [...]. Dos R\$ 30.000,00 que agariou [sic] do PSB Estadual tiveram pagas outras despesas como combustível, alimentação, aluguel de carros, etc... [...] Que quando entrego [sic] a importância aos Delegados de partido, o fez em sua casa, em Maceió entre 11 h e 12 h da noite. Que só efetuou o pagamento neste horário por orientação do pessoal jurídico da coligação, pois o pagamento não poderia ser feito após as urnas abertas, antes da 05h às 06h. [...] Que o impugnado não tinha conhecimento de assuntos financeiros de fiscalização de campanha. Que o impugnado não sabia de que forma seria operacionalizado o pagamento dos Fiscais, só soube depois do fato ocorrido. [...] Que o PSB (Diretório Municipal) não possuía conta bancária. [...] Que a sua função no Diretório Municipal do PSB era de tesoureiro, e fora isso não exerceu nenhuma função na coligação do impugnado. Que o valor repassado pelo PSB Estadual foi em espécie. [...] Que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 42, Classe 29

não havia repasse de verbas regulares pelo Diretório Estadual do PSB ao Diretório Municipal, quando necessitava-se procurava o Diretório Estadual. Que fora esse valor de R\$ 30.000,00 não houve outra contribuição do Diretório Estadual do PSB ao Diretório Municipal. [...] Que não se recorda dos nomes dos coordenadores e fiscais. [...] Que quem escolheu os Delegados, coordenadores e Fiscais da campanha foi a própria coligação. Que não participou desse processo de escolha. [...] Quem preencheu os envelopes com os nomes das pessoas foi ele próprio declarante. [...] Que quando recebeu o dinheiro do Diretório Estadual não recebeu nenhum documento, o valor foi apenas informado no balancete. [...]"

Como se observa dos depoimentos acima, é possível verificar a existência de fatos incontroversos. Primeiro, os Srs. Ivaldo da Silva e Luis Carlos Alves de Oliveira receberam, por volta da meia noite, do Sr. Marcos André, tesoureiro do diretório municipal do PSB, aproximadamente R\$22.700,00, distribuídos em oito envelopes. Segundo, a Polícia Militar, após perseguição, apreendeu todo o valor que estava em posse dos Srs. Ivaldo da Silva e Luis Carlos, inclusive R\$1.140,00 que se encontrava com Luis Carlos (conforme se verifica do documento de fls. 301, constante do Inquérito Policial nº 527/08, toda a quantia foi depositada em juízo). E terceiro, os referidos senhores eram ligados a campanha eleitoral dos impugnados, uma vez que foram delegados da coligação dos recorridos, além do fato de o primeiro ter sido assessor na Câmara Municipal do candidato Antônio Lins, e o segundo ser genro da candidata ao cargo de Vice-Prefeito, Sra. Maria de Fátima.

No que diz respeito à contabilização das despesas com fiscais e delegados, com razão os recorridos quando dizem que tais gastos devem ser assumidos pela agremiação, e não pelo candidato, consoante se nota da manifestação da Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal ao responder uma série de quesitos apresentados pelo Juízo Eleitoral da 15ª Zona acerca do tema (fls. 1.029/1.032). Aliás, essa orientação é resultado do que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 42, Classe 29

dispõe o art. 131, *caput*, do Código Eleitoral, e art. 65 da Lei nº 9.504/97, que reservam aos partidos e às coligações a escolha dos fiscais e delegados.

Já em relação à origem do dinheiro, esse ponto merece algumas considerações. Segundo o Sr. Marcos André, à época dos fatos, tesoureiro da executiva do PSB em Rio Largo, os recursos teriam advindos de repasse do diretório estadual do partido. Contudo, ao se compulsar a prestação de contas anual da direção estadual do PSB, referente ao exercício de 2008, cuja cópia parcial encontra-se acostada aos autos da AIME nº 02/08 (RE nº 916, Cls. 30) e da Representação nº 9592/08 (RE nº 917, Cls. 30), que também tratam dos mesmos fatos, observa-se que o PSB em Alagoas, durante o ano de 2008, registrou R\$20.000,00 (vinte mil reais) em despesas com campanhas eleitorais, cuja relação de beneficiados não consta os nomes dos recorridos.

Como destaquei, a prestação de contas que consta dos autos é parcial, portanto, não se pode aferir se houve posterior retificação na contabilidade do órgão diretivo regional da agremiação, visto que o Processo nº 41, Classe 25, da relatoria do eminente Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, encontra-se em tramitação. Segundo levantamento feito no Sistema de Acompanhamento Processual deste Tribunal, o referido processo foi expedido para a Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação acerca do parecer conclusivo da Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal.

Embora não seja fundamental para o deslinde da presente ação, a eventual omissão do repasse de R\$30.000,00 (trinta mil reais) pelo diretório estadual do PSB ao diretório municipal de Rio Largo demonstra falta de transparência da movimentação financeira do partido, o que prejudica sobremaneira a confiabilidade das contas partidárias do órgão regional, ainda mais quando se verifica do demonstrativo de receitas e despesas (fls. 931) que o PSB em Alagoas declarou uma receita operacional, no ano de 2008, de R\$35.820,38 (trinta e cinco mil oitocentos e vinte reais e trinta e oito centavos), dos quais R\$30.000,00 (trinta mil reais) são fruto do repasse da executiva nacional do PSB em favor de seu órgão regional (fls. 944).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 42, Classe 29

Consta às fls. 872/873, balancete do PSB municipal, referente ao mês de outubro de 2008, em que aparece uma receita declarada no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), quantia esta classificada como sendo resultado de contribuições. Não há documento discriminando a origem da receita, mas somente a versão dos recorridos, consubstanciada nas declarações prestadas pelo Sr. Marcos André Malta Buyers, ouvido, registre-se, como declarante.

De qualquer maneira, mesmo diante desse indício de irregularidade na movimentação financeira do PSB, o que se discute nos autos é a prática de corrupção eleitoral, ou seja, captação ilícita de sufrágio, e para que esta fique caracterizada é necessária a prova de que o dinheiro apreendido estava prometido aos eleitores em troca de votos.

Resta ainda a análise do inquérito instaurado pela Polícia Federal para apurar os fatos em exame (IPL nº 527/2008), cuja cópia integral encontra-se nos autos e onde estão os depoimentos das oito pessoas nominadas nos envelopes, bem como as relações de fiscais da coligação enviadas à Zona Eleitoral durante a campanha.

Inicialmente vejamos o que disse Ana Maria dos Santos Freitas (Ana do SINTEAL), cujo envelope identificado com seu nome continha o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) [ver auto de apreensão, fls. 236] (fls. 1.256/1.258): *"[...] QUE foi candidata ao cargo de vereador no último pleito havido no ano findo, pelo PSB [...]; QUE no dia 05 de outubro do ano findo, a interrogada esperava por certa quantia em dinheiro a ser repassada por seu partido para pagamento de fiscais e coordenadores que iam trabalhar no dia da eleição vinculados à campanha da interrogada; QUE não sabe quem eram esses fiscais e que saberia a quem pagar porque viria uma relação contendo os nomes dos beneficiados junto com o dinheiro; QUE conhece LUIS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA e IVALDO DA SILVA, presos em flagrante delito no dia das eleições com vários envelopes contendo dinheiro em espécie; [...] QUE o valor de R\$ 5.000,00, apreendido no automotor e destinado à interrogada não foi contabilizado formalmente em suas despesas de campanha; QUE tal*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 42, Classe 29

numerário não se destinava a compra de votos, nem se destinava a pagar suposto apoio da interrogada ao candidato a prefeito TONINHO LINS e a sua vice-prefeita DRA. FÁTIMA; QUE a interrogada conhece os candidatos ao cargo de vereador pelo Município de Rio Largo/AL: TELEVISÃO, MAZÉ e CARLOS PAULO, mas não sabia que eles também foram destinatários de quantias em dinheiro levadas por LUIS CARLOS e IVALDO; QUE a interrogada conhece CÍCERA DO JÚNIOR, CÍCERA DENTISTA, LAUDICÉIA e ALMIR DA MOTO, sendo que os mesmos não eram candidatos na última eleição; QUE tais indivíduos eram, em verdade, coordenadores da campanha de TONINHO LINS e DRA. FÁTIMA; QUE a função do coordenador no dia das eleições é dirigir e pagar os fiscais que trabalham para os partidos e coligações; QUE durante toda a campanha eleitoral a interrogada não pagou nem prometeu vantagem em troca de votos nem em seu benefício nem em benefício de TONINHO LINS e DRA. FÁTIMA [...].

Em seguida foi ouvida a Sra. Maria José de Oliveira Moraes (fls. 1.262/1.264), conhecida por Mazé, cujo pacote apreendido também continha R\$5.000,00 (cinco mil reais), segundo se observa do auto de apreensão de fls. 541: “[...] QUE foi candidata ao cargo de vereador no Município de Rio Largo/AL, pelo partido PSL [...]; QUE no dia 05 de outubro do ano findo, a interrogada não esperava por nenhuma quantia em dinheiro; QUE não havia promessa do partido, da coligação, nem de nenhum outro doador de entregar à interrogada qualquer valor em dinheiro no dia das eleições; QUE no dia das eleições a interrogada deveria fazer o pagamento dos fiscais que trabalharam em sua campanha, mas não o fez por falta de dinheiro; QUE conhece LUIS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA e IVALDO DA SILVA [...]; QUE apesar de um desses envelopes ter como destinatário a interrogada (com o valor de R\$ 5.000,00 e o nome da interrogada na face), alega que não sabia de nenhum dinheiro a ela dirigida no dia do pleito; QUE o valor de R\$ 5.000,00, apreendido no automotor e supostamente destinado à interrogada não foi contabilizado formalmente em suas despesas de campanha; QUE não pagou nem prometeu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 42, Classe 29

nenhuma benesse em troca de votos para a interrogada nem para o candidato majoritário de sua coligação, nem pediu ou recebeu nada em troca do apoio ao candidato a prefeito TONINHO LINS e a sua vice-prefeita DRA. FÁTIMA; QUE a interrogada conhece os candidatos ao cargo de vereador pelo Município de Rio Largo/AL: TELEVISÃO, MAZÉ e CARLOS PAULO, mas não sabia que eles também foram destinatários de quantias em dinheiro levadas por LUIS CARLOS e IVALDO; QUE a interrogada conhece CÍCERA DO JÚNIOR, CÍCERA DENTISTA, LAUDICÉIA e ALMIR DA MOTO, sendo que os mesmos não eram candidatos na última eleição; QUE tais indivíduos eram coordenadores da campanha de TONINHO LINS e DRA. FÁTIMA; QUE a função do coordenador no dia das eleições é dirigir os fiscais que trabalham para os partidos e coligações, sendo que o pagamento não é feito no dia das eleições [...]”.

O Sr. Almir Fábio da Silva Matias (fls. 1.282/1.284), uma das pessoas identificadas nos envelopes, cujo valor encontrado era de R\$1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais), disse em seu interrogatório: “[...] *QUE foi candidato ao cargo de vereador no pleito de 2004, tendo como nome de uma ALMIR DO MOTO-TAXI; QUE na última eleição, havida no ano findo, o interrogado foi um dos coordenadores da campanha de TONINHO LINS à prefeitura; QUE o interrogado era responsável pelos fiscais que ficavam nas salas de aula no dia das eleições; [...] QUE no dia 05 de outubro do ano passado o interrogado aguardava uma remessa de dinheiro advinda da coligação, sendo que o interrogado não sabia quanto seria dirigido a ele; QUE o numerário serviria para pagar tanto seus serviços, quanto os dos fiscais; QUE não possuía os nomes das pessoas que deveria pagar, sendo que junto com o dinheiro, chegaria uma lista com os fiscais que deveriam receber; [...] QUE o dinheiro partiu da coligação HONESTIDADE COMPETÊNCIA E TRABALHO; QUE conhece LUIS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA e IVALDO DA SILVA, vez que eram da coordenação da campanha de TONINHO LINS e DRA. FÁTIMA; QUE não sabe dizer se a coligação encaminhava dinheiro*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 42, Classe 29

diretamente aos candidatos a vereador para pagamento de coordenadores e fiscais; QUE cada fiscal recebia R\$ 50,00 e cada coordenador R\$ 100,00 pelo trabalho no dia das eleições; QUE o dinheiro não ia ser usado para compra de votos ou para honrar promessa de compra de voto pelos candidatos TONINHO LINS e sua vice DRA. FÁTIMA; QUE conhece os candidatos a vereador MAZÉ, ANA DO SINTEAL, CARLOS PAULO e TELEVISÃO, não sabendo dizer se eles foram candidatos pela coligação que apoiou TONINHO LINS; QUE conhece CÍCERA DO JÚNIOR, CÍCERA DENTISTA e LAUDICÉIA, sabendo o interrogado dizer que eles foram coordenadores/fiscais da campanha de TONINHO LINS e DRA. FÁTIMA [...]."

Outra pessoa nominada nos envelopes (quantia apreendida: R\$200,00), Sra. Cícera Jacinto dos Santos, também conhecida por Cícera do Júnior, falou (fls. 1.288/1.290): "[...] QUE na última eleição, havida no ano findo, a interrogada foi uma das coordenadoras da campanha de TONINHO LINS e DRA. FÁTIMA à prefeitura; QUE conhece muitas pessoas no local onde reside, razão pela qual foi escolhida como coordenadora; QUE a interrogada elaborou uma lista das pessoas que queriam trabalhar na campanha e a submeteu ao partido, que ficou responsável por contatar e pagar tais indivíduos; QUE como coordenadora era responsável pelos fiscais que ficavam nas seções no dia das eleições; [...] QUE não sabia que ia ser enviada uma remessa de dinheiro no dia 05 de outubro do ano passado para pagar tanto seus serviços, quanto os dos fiscais; [...] QUE conhece LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA e IVALDO DA SILVA, sendo que esses eram coordenadores da campanha de TONINHO LINS e DRA. FÁTIMA e eram o elo da interrogada com a campanha; [...] QUE imagina que o dinheiro dirigido à interrogada, apreendido em poder de IVALDO e LUIZ CARLOS (R\$ 200,00) se destinaria a pagar ela interrogada e dois fiscais; [...] QUE o dinheiro não ia ser usado para compra de votos ou para honrar promessa de compra de voto pelos candidatos TONINHO LINS e sua vice DRA. FÁTIMA; [...] QUE conhece CÍCERA DENTISTA, ALMIR DO MOTO-TÁXI e LAUDICÉIA, todos coordenadores da campanha de TONINHO LINS e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 42, Classe 29

DRA. FÁTIMA; QUE ficou responsável pelo colégio JUDITE PAIVA no dia das eleições, sendo que nesse local de votação eram dois fiscais por sala [...]

Já Cícera José da Silva (fls. 1.294/1.296), identificada como Cícera Dentista, em cujo envelope tinha R\$1.000,00, disse: “[...] *QUE na última eleição, havida no ano findo, a interrogada foi uma das coordenadoras da campanha de TONINHO LINS e DRA. FÁTIMA à prefeitura; QUE a interrogada, como coordenadora, era responsável pelos fiscais que ficavam nas seções no dia das eleições; [...] QUE no dia 05 de outubro do ano passado a interrogada sabia que seria enviada uma remessa de dinheiro advinda do PSL, sendo que não sabia quanto seria dirigido a ela; QUE o numerário serviria para pagar tanto seus serviços, quanto os dos fiscais, sendo que a interrogada receberia R\$ 100,00 e os fiscais R\$ 50,00; QUE não sabia quem eram as pessoas que deveria pagar no dia do pleito, mas seria procurada pelos fiscais no início da manhã do dia 05 de outubro; QUE não foi procurada por nenhum fiscal pela manhã para cobrar o pagamento do dinheiro acordado pelo trabalho, supondo a interrogada que todos os fiscais passaram antes no comitê, onde foram informados da apreensão do numerário; QUE a entrega do dinheiro ia ser feita pelo presidente do PSL, sendo que LUIZ CARLOS ia na casa da interrogada pela manhã para fazer a entrega do dinheiro; [...] QUE pode afirmar com certeza que LUIZ CARLOS era da coordenação da campanha de TONINHO LINS e da DRA. FÁTIMA; [...] QUE o dinheiro não ia ser usado para compra de votos ou para honrar promessa de compra de voto pelos candidatos TONINHO LINS e sua vice DRA. FÁTIMA; [...] QUE a interrogada não sabe especificamente a sua área de atuação no dia das eleições, mas sabe dizer que visitou cerca de quatro colégios onde estava havendo votação; QUE a interrogada votou no colégio EVANA CARNEIRO e de lá seguiu para acompanhar os trabalhos dos fiscais [...]*”.

Laudicéia Vieira da Silva (fls. 1.300/1.302), que supostamente receberia R\$190,00, valor encontrado no envelope identificado com seu nome, afirmou: “[...] *QUE na última eleição, ocorrida no ano findo, a interrogada foi*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 42, Classe 29

uma das coordenadoras de campanha de TONINHO LINS e DRA. FÁTIMA ao cargo de prefeito e vice-prefeita; [...] QUE sabia que ia ser enviada uma remessa de dinheiro no dia 04 ou no dia 05 de outubro do ano passado para pagar tanto seus serviços, quanto os dos fiscais; QUE os coordenadores receberiam R\$ 100,00 e os fiscais R\$ 50,00; QUE não sabia quantas pessoas a interrogada ia pagar, sendo que seria encaminhada uma lista com os nomes dessas pessoas junto do dinheiro; QUE conhece LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA e IVALDO DA SILVA, sendo que esses eram coordenadores da campanha de TONINHO LINS e DRA. FÁTIMA; [...] QUE não sabe para que serviria o valor destinado à interrogada, vez que R\$ 190,00 daria somente para pagar a interrogada e mais um fiscal; [...] QUE o dinheiro não ia ser usado para compra de votos ou para honrar promessa de compra de voto pelos candidatos TONINHO LINS e sua vice DRA. FÁTIMA; [...] QUE conhece CÍCERA DENTISTA, CÍCERA DO JÚNIOR e ALMIR DO MOTO-TÁXI, todos trabalharam na campanha de TONINHO LINS e DRA. FÁTIMA, não sabendo a interrogada em que função; QUE ficou responsável pelos colégios PADRE CÍCERO e ODILO ALVARES DE SOUZA no dia das eleições, sendo que nesses locais de votação eram dois fiscais por sala, além de fiscais volantes [...]”.

Por sua vez, Carlos Paulo da Silva, outro que receberia R\$5.000,00, declarou em seu interrogatório (fls. 1.337/1.339): “[...] QUE foi candidato na última eleição municipal ao cargo de vereador pelo PRP [...]; QUE participou da coligação HONESTIDADE, COMPETÊNCIA E TRABALHO, [...], que teve como candidato na chapa majoritária TONINHO LINS e como vice DRA. FÁTIMA; QUE no dia 05 de outubro do ano findo, o interrogado esperava por quantia em dinheiro para pagamento de coordenadores e fiscais, não sabendo afirmar ao certo quanto seria, nem quem ou quantas pessoas deveria pagar, vez que viria uma relação contendo os nomes dos beneficiados junto com o dinheiro; QUE conhece LUIS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA e IVALDO DA SILVA [...]; QUE não sabia que LUIZ CARLOS E IVALDO seriam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 42, Classe 29

os responsáveis pela entrega do dinheiro; [...] QUE o valor de R\$ 5.000,00, apreendido no automotor e destinado ao interrogado não foi contabilizado formalmente em suas despesas de campanha; QUE tal numerário não se destinava a compra de votos, nem se destinava a pagar suposto apoio do interrogado ao candidato a prefeito TONINHO LINS e a sua vice-prefeita DRA. FÁTIMA; QUE o interrogado conhece os candidatos ao cargo de vereador pelo Município de Rio Largo/AL: TELEVISÃO, MAZÉ e ANA DO SINTEAL, e sabia que eles também seriam destinatários de quantias em dinheiro para pagamento de fiscais; [...] QUE o interrogado seria o elo de ligação entre o partido e os fiscais e coordenadores para o pagamento dos mesmos, vez que o partido precisava de pessoas de confiança para tal função; QUE durante toda a campanha eleitoral o interrogado não pagou nem prometeu vantagem em troca de votos nem em seu benefício nem em benefício de TONINHO LINS e DRA. FÁTIMA [...]."

Por fim, o Sr. Cícero Alves de Lima (fls. 1.268/1.270), que possui a alcunha de Televisão, e cujo envelope também continha R\$5.000,00 (cinco mil reais), ao comparecer perante a autoridade policial, fez uso do seu direito constitucional ao silêncio.

Pois bem. Quanto aos relatos dos beneficiários dos envelopes apreendidos, feitos nos autos do Inquérito Policial nº 527/08, um fato merece registro. É a relatividade de seu conteúdo como valor de prova, uma vez que o inquérito é um procedimento inquisitorial, onde, de regra, não há a observância do contraditório e da ampla defesa. Aliás, a posição da colenda Corte Superior Eleitoral é bastante incisiva pela impossibilidade de se admitir depoimentos prestados à autoridade policial como elemento probante, quando não houver a garantia dos citados direitos:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006.
DEPUTADO FEDERAL. APREENSÃO. DINHEIRO. SANTINHO. POSSE DE VEREADOR. PROVAS. INQUÉRITO POLICIAL. FALTA. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO PROVIMENTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 42, Classe 29

I - Não são admitidos como prova depoimentos colhidos em inquérito policial sem observância do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

II - Para a comprovação da captação ilícita de sufrágio pelo candidato é indispensável a existência de provas suficientes dos atos praticados. Precedentes.

III - Recurso a que se nega provimento.

(RCED nº 705/RJ, Acórdão de 15/10/09, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 19/11/09) (Grifei)

Ainda que diante desse posicionamento do Tribunal Superior, tecerei a seguir algumas ponderações acerca dos depoimentos prestados na Polícia Federal, até porque todos os interrogados estavam devidamente acompanhados de advogado; assim como das duas relações de fiscais encaminhadas pela coligação dos recorridos ao Cartório Eleitoral.

Como se verifica das declarações acima, a exceção, evidente, do Sr. Cícero Alves de Lima, que permaneceu calado durante o interrogatório, os demais falaram, e nenhum deles declarou, ou mesmo insinuou, que o dinheiro apreendido no dia das eleições seria destinado para compra de votos em favor dos candidatos recorridos, ou de que os valores estavam prometidos para tal fim.

Apesar da Sra. Maria José de Oliveira Moraes, conhecida como Mazé, candidata ao cargo de vereador no pleito de 2008, e da Sra. Cícera Jacinto dos Santos (Cícera do Júnior) terem dito que não sabiam que iria receber dinheiro para pagamento de fiscais no dia da eleição, em confronto com os demais que afirmaram ter conhecimento de que seria repassado dinheiro para pagamento de coordenadores e fiscais, tal circunstância não comprova, nem indica, que haveria um esquema de captação ilícita de votos.

Da mesma forma diga-se em relação ao valor destinado para Sra. Laudicéia Vieira da Silva. O fato de ser apenas R\$190,00 (cento e noventa reais), o que supostamente daria para pagar somente ela, coordenadora, e um fiscal, considerando que coordenador receberia R\$100,00 e fiscal R\$50,00, também não prova, nem induz a conclusão de que o valor estava prometido à referida senhora em troca de votos, ou sua entrega a algum eleitor. Ressalte-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 42, Classe 29

que a Sra. Laudicéia, durante o interrogatório, confirmou que era coordenadora de campanha, que esperava receber alguma quantia em dinheiro para pagamento de fiscais, embora não soubesse o montante, e, principalmente, negou que o dinheiro fosse usado para compra de votos ou para honrar promessa feita em troca de votos.

Vale salientar também que o fato de os interrogados não saberem a quem deveriam pagar, ou de que os nomes de Cícera do Júnior, Cícera Dentista, Laudicéia e Almir do Moto-Táxi, que se declararam coordenadores de campanha dos recorridos, não constam da relação de coordenadores e fiscais encaminhada pela coligação dos impugnados ao Cartório Eleitoral em 20.08.08 (fls. 896/918), ou da relação recebida pelo Juízo em 30.09.08 (fls. 919/942), não demonstra haver aí um indício forte da existência de prática de captação ilícita de sufrágio.

Neste ponto, é importante frisar que a escolha e a expedição de credenciais de fiscais e delegados são de iniciativa exclusiva dos partidos e coligações, de acordo com o art. 65, *caput*, e § 2º da Lei nº 9.504/97. O partido ou a coligação deverão registrar na Justiça Eleitoral, consoante prescreve o § 3º do citado art. 65, somente o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos Fiscais e Delegados. Portanto, a designação de fiscais e coordenadores de campanha poderá ser feita a qualquer tempo pelo partido ou coligação, devendo ser apenas observado a exigência de que a credencial seja expedida por pessoa autorizada para tanto e que esteja registrada na Justiça Eleitoral.

Aliás, o envio de duas relações de fiscais, uma em 20 de agosto de 2008 e outra em 30.09.08, demonstra a prerrogativa do partido e da coligação em escolher e alterar a relação de seus fiscais e coordenadores a qualquer momento. Como já dito, de acordo com a legislação não há obrigatoriedade de comunicar os nomes dos fiscais à Justiça Eleitoral, mas apenas das pessoas autorizadas a expedir as credenciais de fiscais e delegados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 42, Classe 29

Cumprе assinalar ainda que não há qualquer prova nos autos de que os Srs. Ivaldo e Luis Carlos, na madrugada do dia eleição, tenham doado, oferecido, prometido ou entregue qualquer bem ou vantagem pessoal a algum eleitor em troca de voto nos recorridos.

Logo, verifica-se que os elementos constantes dos autos não são suficientes a comprovar a captação ilícita de sufrágio, alegada pelos recorrentes. Ainda que se possa constatar certa incongruência nos depoimentos dos que receberiam o dinheiro apreendido para supostamente pagar fiscais e coordenadores, não há como se afirmar, de forma contundente, que houve a prática da conduta vedada prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Portanto, diante do acervo probatório formado, penso que não se extrai provas robustas a ensejar o reconhecimento da captação ilícita de votos. Atente-se que o especial fim de agir para a caracterização da conduta ilícita, a que alude o § 1º do art. 41-A da Lei das Eleições, deve ser tido à luz de elementos envolventes e incisivos, que apontem claramente para a prática dos verbos contidos na cabeça do mencionado dispositivo, e não a partir de vagos indícios e suspeitas.

Além de não haver elementos aptos a demonstrar que o dinheiro apreendido seria destinado a eleitores, da mesma forma não se verifica prova inconcussa de que o bem estaria condicionado ao voto do eleitor.

A propósito, a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral e desta augusta Corte Regional trilha esse mesmo caminho, ou seja, exigir a presença de prova cabal para a configuração da captação ilícita de sufrágio, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAFÉS DA MANHÃ. EMPRESAS. REFEIÇÕES. EVENTOS.
1 - Para se caracterizar a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, é necessária a existência de provas robustas de que a conduta tenha sido praticada em troca de votos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 42, Classe 29.

II - O fornecimento de alimento a ser consumido durante evento lícito de campanha não pode ser considerado vantagem pessoal apta a configurar a captação ilícita de sufrágio.

III - Conjunto fático-probatório que não demonstra o suposto ilícito imputado aos agravados.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RCED nº 690/GO, Acórdão de 08/10/09, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 03/11/09)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. ASSISTENCIALISMO. ALBERGUES. HOSPEDAGEM GRATUITA. PERÍODO ELEITORAL. DEPUTADO FEDERAL E ESTADUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PROVA INCONCUSSA. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. POTENCIALIDADE. DESEQUILÍBRIO DAS ELEIÇÕES. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. **Para incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar demonstrado, de forma cabal, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal, em troca do voto.**

2. A caracterização de abuso do poder econômico pressupõe potencialidade lesiva dos atos, apta a macular a legitimidade do pleito. Precedentes.

3. A utilização de servidores públicos na prática de assistencialismo pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa ou conduta vedada, não sendo o recurso contra expedição de diploma o meio adequado para a apuração dos fatos.

4. Recurso desprovido.

(RCED nº 723/RS, Acórdão de 06/08/09, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 18/09/09)

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2002. Recebido como Ordinário. Captação ilícita de sufrágio. Índícios. Presunção. Não-Provimento.

Recebe-se como Recurso Ordinário o Especial interposto contra acórdão que, em pleito estadual, impõe perda do mandato.

Para que se caracterize a captação ilícita dos votos, é necessária a comprovação de que o candidato praticou ou permitiu que se praticasse ato descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

A aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas, e não em vagos indícios e presunções.

(RESPE nº 21.390/DF, Acórdão de 16/08/2005, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12/09/06)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. MANUTENÇÃO DE ALBERGUES. ASSISTÊNCIA GRATUITA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DESCARACTERIZAÇÃO. PEDIDO DE VOTOS. PROVA. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 42, Classe 29

1. **A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige a prova de que as vantagens e serviços foram condicionados ao voto do eleitor.**
2. Para o reconhecimento do abuso de poder é imprescindível a demonstração da potencialidade do ato em influir no resultado do pleito.
3. **Negado provimento ao recurso contra expedição de diploma.**
(RCED nº 699/RS, Acórdão de 13/10/09, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 19/11/09)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. POTENCIALIDADE. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sentença impugnada que não reconheceu a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder pelos recorridos.
2. **Para a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma inconteste, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, o que não é o caso dos autos.**
3. Com relação ao abuso de poder econômico, segundo o entendimento doutrinário, este consiste em vantagem dada a uma coletividade de eleitores, beneficiando-os, e com a finalidade de obter-lhes o voto.
4. Qualificação dos fatos que não importam na classificação jurídica de abuso de poder econômico ou corrupção eleitoral.
5. Recurso desprovido.
(RE nº 918, Cls. 30, Acórdão TRE/AL nº 6.258, de 08/10/09, Rel. Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto, DJAL 13/10/09) (Grifei)

Assim sendo, eventual decisão do judiciário que alcance a cassação de um mandato eletivo, como ora requer os recorrentes, deve ser necessariamente fundada em provas que se revelem firmes e irrefutáveis acerca do cometimento da conduta ilícita, sob pena de a decisão simplesmente se sobrepujar a vontade do eleitor, o que em hipótese alguma se pode tolerar, haja vista que em se tratando de democracia – e o sufrágio popular é a sua mais pura expressão – a soberania do veredito deve ser a do povo, e não a do juiz.

Finalmente, quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé, penso que os recorrentes não procederam com deslealdade ao propor a presente demanda, nem durante a instrução processual. Os autores apenas trataram de fazer uso de uma prerrogativa que lhes é conferida, que é a de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 42, Classe 29

utilizar os instrumentos processuais disponíveis para levar à apreciação do Judiciário fatos por eles reputados graves.

Embora entenda que não restou comprovada a aventada captação ilícita de sufrágio, vê-se que o recurso foi manejado com o mínimo de fundamento. Não há que se falar, desse modo, em lide temerária ou atentatória a dignidade da justiça.

Logo, rejeito o pedido de condenação por litigância de má-fé.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso contra expedição de diploma, e indeferir o pedido de condenação por litigância de má-fé.

É como voto.


EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
Relator Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6360, de 17/12/09, foi conferido na 95ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 21/12/09, à(s) fl(s). 26. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 07/01/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 42

Prot. 492/2009

ORIGEM: RIO LARGO - AL

JULGADO EM: 17/12/2009 (SESSÃO Nº 95/2009)

RELATOR(A): JUIZ EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA, candidato ao cargo de ~~prefeito~~ do município de Rio Largo/AL.

RECORRENTE(S) : ELIAS GOMES PARANHOS, candidato ao cargo de vice-~~prefeito~~ do município de Rio Largo/AL.

ADVOGADO : Savio Lucio Azevedo Martins

ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes

ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão

RECORRIDO(S) : ANTONIO LINS DE SOUSA FILHO, candidato eleito ao cargo de prefeito do município de Rio Largo/AL.

RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA CORREIA COSTA, candidata eleita ao ~~cargo de~~ vice-prefeito do município de Rio Largo/AL.

ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães

ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de decadência e ilegitimidade passiva e, no mérito, por idêntica votação, negar provimento ao recurso contra expedição de diploma, bem como indeferir o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado pelos recorridos, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 6.360, de 17.12.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de dezembro de 2009.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários